



prefeitura de
PORTO ALEGRE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
UNIDADE PERMANENTE DE LICITAÇÕES - DLC/SMAP
RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Trata-se o presente de julgamento de IMPUGNAÇÃO ao Edital de Concorrência Internacional 018/2023, enviada por e-mail pela ATTROPA – Associação dos Trabalhadores do Transporte Rodoviário de Passageiros de Porto Alegre, CNPJ 25 054 710/0001-25.

O objeto licitado é A VENDA da integralidade das ações ordinárias e preferenciais de titularidade do Município de Porto Alegre e de emissão da CARRIS, associada à OUTORGA da CONCESSÃO DOS SERVIÇOS das linhas da BACIA TRANSVERSAL do Transporte Coletivo por Ônibus do Município de Porto Alegre.

DAS ALEGAÇÕES DAS IMPUGNANTES:

A impugnante alega que o edital apresenta inconformidades e lista as seguintes: Prazo da Concessão maior que o estabelecido inicialmente, Valor de Outorga da Concessão irrisório e exercício da concessão com opção de alienação de imóveis ao poder concedente, benéfica com as empresas que já operam em Porto Alegre, visto que, enquanto essas não necessitariam da aquisição de terrenos para operar a concessão. Requer, portanto:

- A) Quando a redução do prazo da concessão para período compatível com a duração das outras concessões atualmente vigentes;
- B) Estabelecimento de preço mínimo de outorga do serviço em valor compatível com seu porte econômico;
- C) Revisão das cláusulas 4.3 a 4.7 do Anexo VIII do Edital de Concorrência Internacional 18/2023.

DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES:

A impugnação foi submetida à Secretaria Municipal de Parcerias, responsável pela elaboração do edital, e recebemos a seguinte resposta, transcrita em sua integralidade:

Em atenção ao Despacho 25498147, vimos apresentar resposta ao pedido de impugnação ao edital apresentado por ATTROPA – Associação dos Trabalhadores do Transporte Rodoviário de Passageiros de Porto Alegre (25498113).

Trata-se de impugnação aos termos do Edital apresentada pela ATTROPA – Associação dos Trabalhadores do Transporte Rodoviário de Passageiros de Porto Alegre contra diversos pontos do Edital.

Em primeiro lugar, cabe referir que a impugnação ao edital é tempestiva, razão pela qual deve ser conhecida.

Relativamente ao mérito da impugnação, todavia, não deve ser acolhida, pelas razões a seguir expostas.

Com relação ao prazo de concessão, item 2.1 da impugnação ao edital, cabe referir que não há nenhuma ilegalidade. Aliás, este prazo de 20 anos coincide com o prazo que foi estabelecido para as atuais concessionárias do transporte coletivo de passageiros de Porto Alegre, quando da concessão dos seus respectivos serviços. O atual edital mantém o mesmo prazo da licitação anterior. A ideia anterior de fixação de prazo em 14 (quatorze) anos, era no sentido de equalizar o prazo dos contratos de concessão considerando o final previsto de prazo para os atuais prestadores. Isso levaria a que o edital estabelecesse prazo ainda menor, considerando o tempo que resta para os atuais prestadores, bem como poderia gerar insegurança, sobretudo com as vicissitudes de um procedimento licitatório. Ocorre que essa previsão poderia ser inviável, tendo em conta a necessária manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do contrato e os investimentos que o concessionário precisa realizar para o cumprimento do contrato de concessão.

A opção pelo prazo de 20 anos, que, aliás, já era o prazo previsto na segunda consulta pública, ao lado de ser o mesmo prazo estabelecido na licitação anterior, é o que melhor traz viabilidade econômica ao contrato de concessão. 14 anos é um prazo muito curto, levando em consideração os investimentos que devem ser feitos, em especial em frota, que dificilmente seriam adequadamente amortizados no período de vigência do contrato.

Não há de ser acolhido o argumento no sentido de que teria havido ofensa ao art. 53 da Lei Complementar Municipal 790/2016, eis que a decisão, a par de devidamente fundamentada, inclusive junto ao Tribunal de Contas do Estado, estabeleceu o mesmo prazo contratual, nesta licitação, que foi viabilizado para os demais operadores do sistema, sem que isto tenha sido objeto de questionamento administrativo ou judicial. Ademais, na segunda consulta pública ao Edital, o prazo já havia sido estabelecido em 20 anos, como se pode verificar no seguinte endereço eletrônico:

http://proweb.procempa.com.br/pmpa/prefpoa/ppp/usu_doc/edital_concessao_servicos_e_alienacao_de_acoes_carris_consulta.pdf

Com relação ao valor da outorga da concessão, item 2.2 da impugnação, não há como se aceitar a impugnação. O impugnante desconsidera o fato de que, na mesma licitação está havendo não apenas a alienação das ações, como também a concessão dos serviços. Por essa razão, em termos de lance, considerando que o ofertante irá assumir as obrigações decorrentes da prestação do serviço público concedido, ao mesmo tempo em que, ao adquirir o controle societário, passará a ser o titular do patrimônio da Companhia, importante que o pague pelo menos o valor avaliado do patrimônio da Companhia e assumas as obrigações decorrentes do serviço público. Evidentemente que o valor de R\$ 1,00 (um real) é apenas simbólico, tendo em vista que a licitação compreende dois negócios jurídicos que, englobados, resultam em um lance mínimo que supera 109 milhões de reais.

Importa referir que o valor da outorga foi determinado levando em consideração que a empresa tem o seu valor em função da concessão do serviço. Não há como dissociar o valor da empresa do valor da concessão, que foram determinados como um conjunto (avaliação econômica da operação), como se verifica da modelagem econômica da concessão. Por segurança e pela proteção ao patrimônio público, o Município optou por vender a empresa e a concessão pelo valor patrimonial, que é mais elevado.

Cabe referir, ainda, que, a fim de determinar a classificação das duas operações previstas no edital de licitação e evitar que a sua venda se desse por valor patrimonial inferior ao de referenciados laudos, foi estabelecido como valor do negócio o valor do patrimônio da Carris.

Ademais, como só a Carris poderá operar o serviço objeto da concessão, pois os dois objetos (venda das ações e concessão dos serviços) serão atribuídos ao mesmo adjudicante, foi atribuído valor simbólico à outorga, caso contrário se estaria inviabilizando o negócio (se estaria cobrando duas vezes pelo mesmo objeto, uma vez que o potencial econômico da Carris diz respeito à operação do sistema de transporte coletivo de passageiros).

Com relação aos imóveis (item 2.3 da impugnação), equivocou-se o impugnante ao afirmar que o arranjo estabelecido no edital "beneficia as empresas que já operam em Porto Alegre, visto que, enquanto essas não necessitariam da aquisição de terrenos para operar a concessão, concorrentes "de fora" da cidade estariam obrigados a arcar com esse custo adicional na concorrência."

Como se pode ver do edital, há uma opção de compra do terreno, não uma compulsoriedade, opção que amplia o grau de competitividade do certame, já que o participante terá a opção de comprar ou não os terrenos indicados da Companhia. Desta forma, a participação se dá em relação a quem quer e a quem não quer adquirir os imóveis.

Ao lado disso, a retirada da exigência no sentido de que a garagem deva estar localizada em Porto Alegre, também é iniciativa que amplia a concorrência, sem desconsiderar o fato de que o futuro comprador poderá operar sem garagem de sua propriedade, se fizer um acordo operacional com outra garagem, o que poderia contribuir para diminuir os custos da operação.

Ademais, todos os operadores têm custo com a guarda e manutenção da frota, seja pela aquisição de imóvel para esta finalidade, seja pela sua locação, seja pela sua imobilização, não havendo qualquer impacto na isonomia.

Este fator estimula quem não integra ainda o sistema, já que poderá operar sem garagem, desde que tenha um acordo operacional para este fim.

Por essas razões, entende-se que a impugnação ao Edital deve ser indeferida.

JULGAMENTO:

Em face do acima exposto, somos pelo **INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, apresentada pela ATTROPA – Associação dos Trabalhadores do Transporte Rodoviário de Passageiros de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Shana Roberta Modena, Servidor Público**, em 29/09/2023, às 09:48, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Tamires Barcellos Peron, Chefe de Unidade**, em 29/09/2023, às 09:49, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **William Quadros Kraemer, Assistente Administrativo**, em 29/09/2023, às 09:57, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Northon Chaves de Freitas, Assistente Administrativo**, em 29/09/2023, às 10:00, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Marcos Jeremias, Assistente Administrativo**, em 29/09/2023, às 10:04, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **25552557** e o código CRC **763DBAA4**.
